abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual Clipping da imprensa

> Brasília, 24 de junho de 2025 às 07h52 Seleção de Notícias

abpi.empauta.com

Jota Info BR	
Direitos Autorais	
Com ação de Roberto e Erasmo, STF vai decidir se contratos antigos valem para streaming CAROLINA UNZELTE	3
Estadão.com.br - Últimas Notícias BR	
Direitos Autorais	
A pedido de Roberto e Erasmo Carlos, STF vai decidir se contratos antigos valem na era do streaming	5
Exame.com BR	
Direitos Autorais	
Indústria da música muda de postura e aposta em rastrear e licenciar conteúdo criado por IA GUILHERME BERNARDI	6
Consultor Jurídico BR	
Marco regulatório INPI	
A proteção à marça e a liberdade religiosa	Q

Com ação de Roberto e Erasmo, STF vai decidir se contratos antigos valem para streaming



Do vinil ao algoritmo, artistas questionam validade de 73 contratos assinados com a editora Fermata do Brasil entre os anos de 1964 e 1987

O Supremo Tribunal Federal (STF) irá julgar, com repercussão geral, se contratos de cessão ou edição de direitos autorais firmados em contexto analógico continuam válidos para a exploração econômica de obras musicais em plataformas digitais. A decisão será tomada no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.542.420, com relatoria do ministro Dias Toffoli.

O caso foi levado ao Supremo pelos artistas Roberto Carlos e Erasmo Carlos (falecido em 2022, representado por meio de seu espólio), que questionam a validade de 73 contratos assinados com a editora Fermata do Brasil entre os anos de 1964 e 1987. Os autores alegam que os contratos foram firmados em um cenário de "produção capitalista da sociedade industrial", voltado à comercialização de LPs, fitas cassete e CDs, suportes físicos e analógicos que não contemplavam os formatos digitais que utilizamos hoje, como as plataformas de streaming.

Roberto Carlos e Erasmo pedem a rescisão contratual e a declaração de inexistência de <u>direitos</u> autorais da editora sobre a exploração digital de suas obras. Para eles, mesmo que se reconheça a validade abpi.empauta.com

da cessão original, a Fermata descumpriu obrigações contratuais e legais ao permitir o uso das músicas em serviços de streaming sem transparência, prestação de contas adequada ou autorização específica.

"A exibição das obras musicais dos autores vem sendo feita pelas empresas de streaming sem qualquer controle da ré e, sendo assim, sem a devida contraprestação remuneratória aos autores", afirmaram na petição inicial.

Para o relator Dias Toffoli, o caso extrapola os interesses das partes e envolve "a interpretação de normas constitucionais relacionadas à proteção dos direitos autorais, à liberdade contratual e à segurança jurídica, à luz das transformações sociais e tecnológicas da era digital". A Corte reconheceu a existência de questão constitucional por maioria, vencido o ministro Edson Fachin.

O reconhecimento de repercussão geral (Tema 1.403) aconteceu no plenário virtual, em 31/5. Ainda não há data prevista para o julgamento do mérito.

A decisão do Supremo poderá alterar os parâmetros jurídicos sobre contratos autorais firmados antes do surgimento de plataformas digitais. A decisão sobre se é ou não necessária autorização específica para exploração em streaming tem impacto direto para o mercado fonográfico, que teve faturamento de R\$ 3,4 bilhões em 2024, segundo relatório da Pró-Música Brasil. Desse valor, 87,6% veio de streaming, um crescimento de 22,5% em relação a 2023.

Dados da Music Business Worldwide, analisando o relatório anual de 2024 da Universal Music Group (UMG), apontam que as vendas de catálogo (isto é, obras mais antigas) corresponderam a 66% da receita de música gravada, combinando streaming e mídias físicas. Players do mercado fonográfico têm apostado investimentos na aquisição e revalorização de

Continuação: Com ação de Roberto e Erasmo, STF vai decidir se contratos antigos valem para streaming

catálogos históricos, impulsionando relançamentos e compilações que geram ganhos recorrentes nas plataformas digitais. Uma mostra disso são as divisões especializadas nisso, como a Legacy Recordings, da Sony.

Entenda o caso

Na primeira instância, o juiz Rodrigo Ramos, da 2ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, julgou improcedente a ação, em 2019. Segundo ele, os contratos eram inequivocamente de cessão e não poderiam ser rescindidos unilateralmente, e que Roberto Carlos e Erasmo transferiram, de forma definitiva, os direitos patrimoniais à editora.

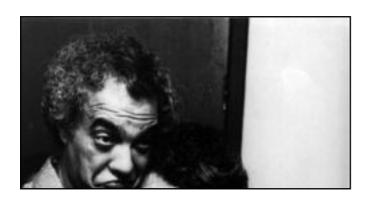
Já na apelação ao Tribunal de Justiça de São Paulo (T-JSP), os artistas alegaram que a sentença reconheceu como de "cessão" contratos expressamente nomeados como de "edição", em uma "simulação e dissimulação jurídica". Eles também argumentaram que a reprodução digital das obras não estava autorizada nos contratos e que a cláusula que mencionava "qualquer espécie ou processo" se referia apenas aos meios autorizados à época.

A 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP negou pro-

vimento ao recurso, por unanimidade. Em seu voto, o relator Rui Cascaldi afirmou que "a cessão de direitos autorais restou evidenciada" e que não havia vício processual na sentença. Para o relator, os contratos permitiam sim a exploração das obras mesmo em novos formatos como o digital, ainda que não previstos à época. Embargos de declaração interpostos pelos cantores também foram rejeitados pela Câmara, que considerou inexistentes as alegadas omissões e contradições do acórdão.

O caso foi então levado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde a 3ª Turma também negou provimento ao recurso. A relatora, ministra Nancy Andrighi, reconheceu que os contratos eram de cessão, pois houve "transferência total e definitiva dos direitos patrimoniais de autor". A ministra observou que a proteção conferida pelo art. 49, V, da Lei 9.610/98, conhecida como Lei dos **Direitos** Autorais, que exige autorização específica para novas formas de uso, não se aplica retroativamente a contratos firmados antes de sua vigência. A ministra também rejeitou, posteriormente, os embargos de declaração dos artistas.

A pedido de Roberto e Erasmo Carlos, STF vai decidir se contratos antigos valem na era do streaming



Ministros do STF acordaram analisar em repercussão geral recurso dos artistas para revisar contratos fechados com editora musical entre 1964 e 1987

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se contratos antigos de <u>direitos</u> autorais são válidos em novos formatos e plataformas, como serviços de streaming.

REPERCUSSÃO GERALO assunto será debatido em repercussão geral. Isso significa que, a partir da análise de um processo, o plenário vai definir uma tese para ser aplicada nacionalmente a casos semelhantes.

O pano de fundo é uma ação movida pelo cantor Roberto Carlos e pelos herdeiros de Erasmo Carlos para revisar contratos de 73 obras fechados com a editora Fermata do Brasil entre 1964 e 1987.

Os artistas alegam que os contratos previam a exploração comercial de músicas gravadas "em suporte material", como vinis, CDs e DVDs, e que na época não era possível prever as mudanças que as novas tecnologias causariam ao mercado da música.

Já a Fermata defende que a cessão dos direitos foi definitiva no momento da assinatura dos contratos e vale para todos os formatos, existentes na época ou não.

Os cantores e compositores Erasmo Carlos e Roberto Carlos em momento de descontração, São Paulo, SP. 18/12/1981. Foto: Acervo/EstadãoPara decidir se uma ação tem repercussão geral, os ministros analisam se há questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos das partes do processo.

Nesse caso, o plenário do STF considerou que a decisão afeta toda a classe artística. O ministro Dias Toffoli, relator do processo, argumentou que o tribunal tem recebido um volume cada vez maior de recursos sobre o tema. Segundo o ministro, para evitar um cenário de insegurança jurídica, é "extremamente recomendável" que a Corte feche um posicionamento.

"Levando-se em consideração a nova economia digital e os constantes desafios por ela criados, a questão posta nestes autos deve ser enfrentada da perspectiva constitucional, não apenas para a orientação do sistema como um todo, mas também para que se tenha segurança jurídica nas relações contratuais e no mercado do entretenimento", argumentou Toffoli.

Cabe ao ministro Luís Roberto Barroso, presidente do STF, incluir a ação na pauta depois que ela estiver pronta para ser julgada e for liberada por Toffoli, o que só deve ocorrer a partir do próximo semestre.

Indústria da música muda de postura e aposta em rastrear e licenciar conteúdo criado por IA



Sistemas como TraceID e DNTP visam identificar músicas geradas por inteligência artificial e permitir licenciamento automático

Parar a revolução promovida pela inteligência artificial parece algo impossível; então, por que não se adaptar a ela e tentar lucrar com as possibilidades abertas pela nova tecnologia? É essa a nova estratégia da indústria da música, que, em vez de barrar criações geradas por IA, agora tenta rastrear a origem, identificar a criação e controlar como elas circulam.

Desde o lançamento do ChatGPT, em novembro de 2022, a IA vem transformando diversos setores. No caso da música, o alerta foi disparado em abril de 2023 com a faixa, um dueto falso, mas convincente, entre Drake e The Weeknd criado por inteligência artificial, que viralizou sem que se soubesse quem o produziu ou onde foi lançado. O episódio evidenciou um problema maior: a falta de controle sobre a origem e o uso de conteúdo sintético nas plataformas digitais.

Em vez de simplesmente proibir e tentar remover todas as músicas geradas por IA, empresas do ramo estão investindo em infraestrutura de rastreamento, com sistemas de detecção que percorrem toda a cadeia produtiva, dos dados que treinam os modelos à recomendação de faixas e ao licenciamento de direitos autorais.

Quais as respostas da indústria da música à IA?

Plataformas como YouTube, Deezer, SoundCloud e startups como Musical AI, Pex, Rightsify, Audible Magic e Vermillio estão desenvolvendo tecnologias para detectar e rotular conteúdo gerado por IA. O objetivo é aplicar metadados assim que a faixa é gerada, permitindo que o conteúdo seja rastreado, licenciado e categorizado antes mesmo de se tornar viral.

Cerca de 20% dos novos uploads na Deezer, por exemplo, já são inteiramente gerados por IA. Embora não retire esses conteúdos do ar, a empresa limita sua visibilidade e planeja rotular essas faixas diretamente para os usuários.

Uma das soluções mais avançadas vem da Vermillio, com o sistema TraceID, que analisa faixas em diferentes níveis - como vocais, melodia e letra - e consegue detectar elementos derivados de obras protegidas. Em vez de derrubar as faixas, a proposta é oferecer um modelo de licenciamento autenticado que substitua ferramentas como o Content ID, do YouTube. A empresa estima que o mercado de licenças autenticadas pode crescer de US\$ 75 milhões, em 2023, para US\$ 10 bilhões, em 2025.

Enquanto isso, iniciativas como o DNTP (), da Spawning AI, tentam agir ainda mais cedo, permitindo que artistas optem por não terem suas músicas usadas no treinamento de modelos de IA. No entanto, há pouca padronização sobre como garantir consentimento, transparência e licenciamento em larga escala. O apoio das empresas de IA também é

Continuação: Indústria da música muda de postura e aposta em rastrear e licenciar conteúdo criado por IA

considerado instável, e especialistas defendem que essas soluções sejam geridas por entidades neutras e sem fins lucrativos, para conquistar credibilidade e adoção ampla.

Enquanto a IA revoluciona a forma como diversas indústrias criativas produzem, estas tentam se adaptar ao novo cenário e defender sua posição no mercado, seja incorporando a tecnologia a seus produtos, por meio de processos judiciais ou acordos de licenciamento para garantir a remuneração de seu conteúdo

A proteção à marca e a liberdade religiosa



A solução para tais litígios deve buscar o equilíbrio, privilegiando a coexistência das diferentes manifestações de fé

Opinião A proteção à marca e a liberdade religiosa

é procurador do estado do Acre graduado em Direito pela UFAC pós-graduado em Direito Constitucional e Processo Civil cursando pós-graduação em Direito Empresarial e sócio da SMT Advogados Associados.

é procurador do estado do Acre pós-graduado em Direito Administrativo Tributário Empresarial e em Processo Civil presidente da Comissão de Direito Processual Civil da OAB-AC e advogado sócio de Drumond Leitão Torres Advogados.

Uma igreja registra a marca no **INPI** (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) e, anos depois, move ação judicial contra outra congregação que utiliza denominação semelhante. O caso, aparentemente simples, esconde uma complexa questão jurídica: até que ponto o direito de propriedade industrial pode limitar a liberdade religiosa?

123RF

A situação se repete em alguns tribunais do país. Organizações religiosas, munidas de registros marcários, buscam impedir que outras comunidades de fé utilizem nomes que consideram similares aos seus. Do outro lado, congregações argumentam que termos bíblicos e expressões de significado espiritual não podem ser monopolizados por uma única entidade.

O conflito revela uma tensão fundamental: a proteção da **propriedade** intelectual versus o direito fundamental à liberdade religiosa. Este texto examina como a doutrina e Superior Tribunal de Justiça têm enfrentado essa questão, buscando um equilíbrio que respeite tanto os interesses da **propriedade** intelectual quanto os valores inerentes à liberdade de expressão religiosa.

Diversas são as nuances jurídicas que permeiam tais disputas, explorando a natureza das marcas evocativas ou fracas, a especificidade do registro de marcas mistas, a aplicabilidade da teoria da distância e as implicações relativas à liberdade de crença e culto. A problemática central reside em harmonizar a proteção conferida ao titular de uma marca, que visa garantir a distintividade e evitar a concorrência desleal, com a garantia fundamental da liberdade religiosa, que abrange a autonomia na escolha do nome pelo qual uma comunidade de fé se identifica.

Direito fundamental à liberdade religiosa e a identidade das comunidades de fé

A liberdade religiosa, consagrada no artigo 5°, inciso VI, da Constituição, é um pilar do Estado democrático de Direito, assegurando a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos e a proteção aos seus locais. Este direito transcende a esfera íntima do indivíduo, projetando-se na dimensão coletiva por meio da formação de comunidades religiosas. A escolha do nome de uma entidade de fé, neste contexto, não é uma mera designação comercial; ela carrega um significado profundo, refletindo a identidade, a doutrina e a missão do grupo.

Como ensina o ministro Luís Roberto Barroso [1], a dignidade da pessoa humana, fundamento da República, possui uma origem intrinsecamente ligada à tradição religiosa, sendo o alicerce e a finalidade dos direitos fundamentais. A liberdade religiosa, portanto, está absolutamente relacionada com a dig-

nidade, e o respeito à opção religiosa de cada um é condição para a cidadania plena.

A doutrina jurídica defende uma indissociabilidade entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, uma vez que esta "é tanto o fundamento quanto o fim dos direitos fundamentais, para os quais atua como paradigma e por meio dos quais aflora concretamente." [2]

Assim como os demais direitos fundamentais, portanto, a liberdade religiosa "está absolutamente relacionada com a dignidade da pessoa humana e com a cidadania" [3] e, "para que um indivíduo possa se considerar cidadão e portador de dignidade juridicamente protegida, a sua opção religiosa deve ser respeitada, como parte de sua liberdade de consciência" [4].

O exercício da fé é uma expressão do direito à personalidade, merecendo especial tutela constitucional e infraconstitucional, conforme o artigo 11 do Código Civil. Restringir indevidamente o uso de uma nomenclatura escolhida por uma comunidade religiosa, especialmente quando baseada em textos sagrados, pode configurar um cerceamento desproporcional da liberdade de crença e de culto.

Muito embora a **propriedade** intelectual tenha amparo constitucional, é preciso reconhecer que essa proteção não pode representar um embaraço absoluto ao exercício da liberdade religiosa. Nesse norte de ideias, assim como a proteção da marca, a livre profissão da fé também encontra respaldo constitucional, devendo ambos os direitos coexistirem de forma equilibrada e harmoniosa (artig 5°, VI e XXIX, da Constituição).

A disputa, nestes casos, não é puramente mercantilista, mas atinge o cerne da autonomia e da expressão identitária de grupos religiosos. A utilização de nomes para designar igrejas está, assim, diretamente ligada ao exercício coletivo do direito fundamental à liberdade religiosa. O Estado laico tem o dever de proteger o livre exercício das diversas religiões, garantindo tratamento isonômico. Embora o direito de propriedade intelectual sobre marcas também possua guarida constitucional (artigo 5°, XXIX, CF/88), sua aplicação no contexto religioso deve ser ponderada com a liberdade de fé, buscando a coexistência harmônica desses direitos.

Mitigação da exclusividade marcária: marcas evocativas, fracas e a possibilidade de convivência

A Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), em seu artigo 124, incisos XIX e XXIII, condiciona a violação do direito de marca à possibilidade de gerar confusão no consumidor ou associação indevida. No âmbito religioso, é comum o uso de termos extraídos de textos sagrados ou de conceitos espirituais amplamente difundidos.

Tais expressões, por sua natureza, podem ser consideradas "fracas" ou "evocativas", pois possuem baixo grau de distintividade intrínseca ao sugerirem características do "serviço" religioso. A apropriação exclusiva de termos como "Nova Aliança", "Cruz do Calvário" ou "Pentecostes", dentre milhares de outros exemplos, presentes em diversos textos bíblicos, por uma única instituição, é questionável, pois poderia configurar uma afronta à liberdade de crença e ao livre acesso ao patrimônio espiritual comum.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que marcas fracas, sugestivas ou evocativas, por constituírem expressão de uso comum, atraem a mitigação da regra de exclusividade, admitindo-se sua utilização por terceiros de boa-fé.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça destacou que marcas registradas com termos que remetem à própria religião devem coexistir, mitigando-se a exclusividade:

RECURSO ESPECIAL. MARCA. ABSTENÇÃO DE USO EINDENIZAÇÃO. SINAL SUGESTIVO.

EXCLUSIVIDADE. MITIGAÇÃO. CON-CORRÊNCIA DESLEAL. CONFUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a saber se o detentor do domínio vozesmormons.com.br na internet viola o direito de propriedade da marca mormon, registrada pel'A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que marcas fracas, sugestivas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade, atraem a mitigação da regra de exclusividade decorrente do registro, admitindo-se a sua utilização por terceiros de boa-fé. Precedentes.

No caso, o sinal distintivo não tem ligação direta com a entidade que a registrou, mas remete à própria religião por ela professada e, principalmente, aos seus adeptos, o que caracteriza um sinal meramente sugestivo, devendo a coexistência ser tolerada.

Na hipótese, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu que a confusão nos fiéis e a concorrência desleal não se caracterizaram, exigiria o reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STI.

Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1912519 SP 2020/0337381-8, Data de Julgamento: 14/06/2022, T3 - TERCEIRA TUR-MA, Rel. Min. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data de Publicação: DJe 17/06/2022)

Este entendimento é crucial. Se uma denominação está intimamente ligada à doutrina de uma co-

munidade, fundamentada em textos sagrados, e se o seu uso é anterior ao registro por outra entidade, ou se atuam em contextos geográficos distintos, a coexistência dos nomes pode ser a solução mais equilibrada. A boa-fé e a ausência de confusão real entre os fiéis são fatores determinantes para permitir a convivência, harmonizando a propriedade intelectual com a liberdade religiosa.

Proteção da marca mista e análise conjunta dos elementos

Muitas entidades religiosas registram suas marcas na modalidade "mista", que combina elementos nominativos (palavras) e figurativos (logotipos). Nestes casos, a proteção conferida pelo **INPI** abrange o conjunto, e não cada elemento isoladamente. Quando o titular de uma marca mista busca impedir o uso de um nome semelhante, a análise de colidência não deve se restringir à comparação do elemento nominativo.

Deve-se considerar o conjunto marcário como um todo, incluindo a logomarca, as cores e a estilização. Se os elementos figurativos são significativamente diferentes, a ponto de tornar os conjuntos inconfundíveis para o público-alvo, a mera semelhança parcial no nome pode não ser suficiente para caracterizar violação de marca.

O Superior Tribunal de Justiça preconiza a análise do conjunto marcário como um todo indivisível, considerando a percepção do público consumidor:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA E DE ABSTENÇÃO DE USO. COLORÊ/YOPA COLORES. ANÁLISEDO CONJUNTO MARCÁRIO. TODO INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA. AUSÊNCIA DE RISCO DE CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. DIFERENÇA FONÉTICA. FAMÍLIA DE MARCAS. FUNÇÃO SECUNDÁRIA DA EXPRESSÃO COLORES.

MARCA MISTA X MARCA NOMINATIVA. DISTINGUIBILIDADE SUFICIENTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PREJUDICIALIDADE. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. () 8. Não se pode fragmentar a análise da marca a ponto de quebrar sua unidade e a forma pela qual o público consumidor a percebe, sendo de rigor que se proceda a uma análise global do conjunto. Doutrina. ()

(STJ - REsp: 1924788 RJ 2020/0077290-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021)

O que se vê é que em disputas envolvendo marcas mistas de entidades religiosas, se o elemento nominativo é semelhante, mas os elementos figurativos são distintos, a possibilidade de confusão diminui consideravelmente, abrindo espaço para a convivência, especialmente se as entidades atuam em localidades distantes e não há evidência de aproveitamento parasitário.

Teoria da Distância e diminuição da força distintiva da marca

A teoria da distância postula que a análise de colidência entre duas marcas deve considerar o grau de distintividade que elas possuem quando comparadas com as demais já existentes em seu segmento. Essa teoria se refere ao distanciamento linguístico entre os sinais marcários, e não à distância física entre os respectivos titulares das marcas [5].

Se um termo já é utilizado por diversas marcas no mesmo nicho de mercado (serviços religiosos), ocorre um fenômeno de diminuição da sua força distintiva. Com isso, o titular de uma marca que contenha tal expressão não pode exigir que novas marcas concorrentes sejam mais diferentes da sua do que a sua própria é das preexistentes.

Em outras palavras, se as marcas de um mercado têm aparência gráfica semelhante, uma nova marca pode

seguir esse padrão visual sem precisar ser muito diferente. Isso não causaria confusão, pois o consumidor já está acostumado com esse estilo no segmento. Impedir isso poderia, inclusive, limitar a concorrência no mesmo mercado [6].

A presença de múltiplos registros no **INPI** contendo termos como "Igreja" ou "Cristo" na classe de serviços religiosos evidencia que tais vocábulos são de uso comum, o que enfraquece a possibilidade de erro do consumidor e exige uma análise mais detalhada dos elementos distintivos. É o que o STJ também vem adotando em casos julgados sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA E DE ABSTENÇÃO DE USO. ELLE / ELLE ELLA. POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA. AUSÊNCIA DE RISCO DE CONFUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA DISTNCIA. () 5. O fato de existirem diversas marcas em vigor também formadas pela expressão ELLE atrai a aplicação da teoria da distância, fenômeno segundo a qual não se exige de uma nova marca que guarde distância desproporcional em relação ao grupo de marcas semelhantes já difundidas na sociedade. ()

(REsp 1819060/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 26/02/2020).

A comparação se dá não somente entre as marcas em disputa, mas também quanto ao mercado pertinente, conforme a lição da doutrina:

"() Desenvolvida na Alemanha, a teoria da distância também se vale da ideia de marcas imersas em campos de proteção com magnetismo variado. Seu postulado consiste no princípio segundo o qual a análise de colidência entre duas marcas deve levar em consideração o maior ou menor grau de distintividade que elas possuem, quando comparadas com as de-

mais marcas já existentes em seu segmento. A possibilidade ou não de confusão é estabelecida não só com base no nível de semelhança que as marcas tidas como semelhantes observam entre si, mas também na similaridade que têm com as demais marcas de seu ramo de atividade" (SCHMIDT, Lélio Denicoli. A distintividade das marcas: secondary meaning, vulgarização e teoria da distância. São Paulo: Saraiva, 2013, edição eletrônica).

Se diversas entidades religiosas já utilizam expressões comuns, a exigência de abstenção de uso por uma nova entidade, com base apenas na semelhança parcial do nome, pode ser desproporcional, especialmente se não houver risco concreto de confusão, considerando todos os elementos distintivos, como logomarca e localização geográfica.

Conclusão

A análise dos conflitos entre o direito de marca e o uso de nomes por entidades religiosas revela uma tensão que demanda uma ponderação cuidadosa. A aplicação rígida das normas de propriedade industrial, sem considerar as particularidades do contexto religioso, pode levar a um cerceamento indevido da liberdade de crença e culto. A utilização de termos de origem bíblica ou de significado espiritual comum pode caracterizar marcas como fracas ou evocativas, cuja exclusividade deve ser mitigada, permitindo a convivência pacífica.

A análise de marcas mistas deve considerar o conjunto dos elementos, onde a distintividade dos logotipos pode suplantar a semelhança nominativa. Ademais, a teoria da distância e a ausência de prova de ato ilícito, confusão ou dano concreto podem afastar a responsabilidade civil.

A solução para tais litígios deve buscar o equilíbrio, privilegiando a coexistência das diferentes ma-

nifestações de fé, em respeito à pluralidade religiosa. A propriedade intelectual, embora relevante, não pode se sobrepor de forma absoluta a um direito humano fundamental como a liberdade religiosa, especialmente quando a disputa envolve expressões que pertencem ao patrimônio comum da fé.

- [1] BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, 2010. Disponível aqui.
- [2] TAIAR, Rogério. Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2009. Disponível aqui.
- [3] CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino. A liberdade Religiosa nos Estados Modernos. São Paulo: Almedina, 2012. p. 94.
- [4] CHEHOUD, 2012, p. 95.
- [5] TAUK, Caroline Somesom; SANTOS, Celso Araújo. Lei da Propriedade Industrial interpretada: comentários e jurisprudências. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 500.

[6] Ibid.

Thomaz Carneiro DrumondAlberto Tapeocy Nogueira

Índice remissivo de assuntos

Direitos Autorais 3, 5, 6

Propriedade Intelectual

Marco regulatório | INPI 8